

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 082/2008

Regulamenta, no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, a Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Vice-Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, presente também a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 2490/2007 - MA n° 61/2008, e

CONSIDERANDO a Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n° 30/2007, do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela Resolução Administrativa n° 140, de 13 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de substituir os autos físicos por autos digitais, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação de autos digitais na 18ª Região da Justiça do Trabalho,

RESOLVEU, por unanimidade, regulamentar o processo eletrônico na 18ª Região da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

NO ÂMBITO DA 18ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na 18ª Região da Justiça do Trabalho, deverá observar o disposto na presente Resolução Administrativa.

Art. 2º Os órgãos da 18ª Região da Justiça do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico e de autos digitais que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores (internet) e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

CAPÍTULO II

DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, o envio de petições e documentos, assim como a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, mediante certificado digital emitido pela ICP - Brasil;

II - assinatura cadastrada, obtida junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, com fornecimento de usuário e senha de uso pessoal e intransferível, cujo titular responderá administrativa, civil e penalmente pelo seu uso indevido. § 1º A assinatura cadastrada será de uso restrito de magistrados e servidores, que, não obstante isso, deverão utilizar, preferencialmente, a assinatura digital.

§ 2º A utilização de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e digitalização de peças implicará na aceitação das normas estabelecidas por esta Resolução Administrativa e na responsabilidade do usuário pelo uso indevido dos sistemas informatizados e da assinatura eletrônica, bem como pelos erros que cometer.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, procuradores e peritos será feita, na 18ª Região da Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho e no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas a órgãos não integrantes da Justiça do Trabalho.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em arquivo eletrônico, formato PDF (Portable Document Format), com resolução de 300 dpi (dots per inch - pontos por polegada), preferencialmente monocromático.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento da petição,

tampouco dos documentos que a acompanharem, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive dos documentos destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica, na forma do art. 4º, I.

Parágrafo único. A parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Receita Federal do Brasil, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça.

Art. 9º No momento do recebimento da petição, o e-DOC expedirá recibo que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharem.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo e-DOC;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver;

III - o órgão destinatário e o assunto da petição, informados pelo remetente;

IV - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

V - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento, o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe às Secretarias das Varas do Trabalho e às unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento;

II - juntar eletronicamente o arquivo de que trata o art. 6º aos autos digitais, fazendo a publicação no banco de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (ORACLE RAC 10G - padrão da Justiça do Trabalho);

III - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo e-DOC,

enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - a regularidade das linhas de comunicação e das condições de acesso ao seu provedor de internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no e-DOC.

Parágrafo único. A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao e-DOC, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as integralmente transmitidas até as 23 horas e 59 minutos do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar a hora oficial de Brasília, para recebimento pelo e-DOC, devendo atentar para as diferenças de fuso horário existentes no País e a eventual adoção de horário de verão em algumas unidades da Federação.

§ 3º Para efeito de tempestividade, será considerado o horário de recebimento no e-DOC, não importando os horários de conexão do usuário à internet, de acesso ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como aqueles consignados nos equipamentos do remetente ou da unidade destinatária.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional implicará o bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente, conforme Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 14. O sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região disponibilizará as seguintes funcionalidades:

I - a íntegra dos autos digitais;

II - os principais atos processuais dos autos em meio não-digital;

III - o Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ) ou o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJTE, para publicação de atos judiciais e administrativos do Tribunal e das Varas do Trabalho;

IV - sistemas de assinatura eletrônica, peticionamento eletrônico (e-DOC), gabinete virtual, atermação, TRT-PUSH e carta eletrônica.

Art. 15. A publicação eletrônica no e-DJ ou no DJTE substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para todos os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados a serem publicados no e-DJ ou no DJTE serão assinados eletronicamente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no e-DJ ou no DJTE.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações poderão ser feitas por meio eletrônico no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aos que se credenciarem na forma regulamentada pelo Tribunal, dispensando-se a publicação oficial, inclusive eletrônica.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o seu destinatário efetuar a consulta eletrônica ao respectivo conteúdo, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta ocorrer em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de se considerar a intimação automaticamente realizada no término desse prazo.

§ 4º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 5º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 6º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao destinatário.

Art. 17. As cartas precatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE), com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica (CE) fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica (CE).

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes ao andamento da carta, obtidos junto ao Sistema de Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em meio não-digital.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ELETRÔNICO E DOS AUTOS DIGITAIS

Art. 21. Consideram-se autos do processo eletrônico ou autos digitais o conjunto de arquivos digitais correspondentes a todos os atos, termos e documentos do processo.

Art. 22. Os autos digitais serão disponibilizados para consulta e utilização do juiz, das partes, de seus procuradores e de terceiros, por meio do sistema eletrônico de processamento de

ações judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em substituição aos autos em meio não-digital.

Art. 23. A autuação das peças processuais nos autos digitais será efetuada mediante termo com assinatura eletrônica que as autenticará, com a identificação do responsável e a data da prática do ato, as quais serão consideradas originais para todos os efeitos legais, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria da unidade judiciária, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

Parágrafo único. Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 (vinte) minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT.
(Parágrafo acrescentado pela RA 70/2012)

Art. 25. As partes e procuradores que apresentarem petições e documentos em meio físico deverão digitalizá-los para que possam ser inseridos no processo eletrônico.

§ 1º Somente poderão ser digitalizados os documentos com garantia de autenticidade, apresentados em original ou cópia autenticada. § 2º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados eletronicamente aos autos digitais pelo órgãos da 18ª Região da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público do Trabalho e seus auxiliares, pelas Procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 3º A arguição de falsidade de documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. § 4º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para o ajuizamento de ação rescisória.

Art. 26. O Tribunal manterá sala de digitalização nos foros trabalhistas de cada localidade, dotada de equipamentos de digitalização e de acesso à internet, para a finalidade indicada no art. 25.

Art. 27. Os documentos cuja digitalização seja inviável ou não

recomendável deverão ser apresentados à Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica ou digitalizada na forma do art. 25, comunicando o fato.

Art. 28. Nas audiências de conciliação, instrução e julgamento, o juiz poderá determinar a digitalização de documentos apresentados pelas partes e procuradores, com a respectiva juntada eletrônica, ou o registro de seu conteúdo de forma resumida em ata, devolvendo-os a quem os apresentou no final do ato processual.

Parágrafo único. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Art. 29. As atas de audiência serão assinadas eletronicamente apenas pelo Juiz. **(Artigo alterado pela RA 70/2012)**

Art. 30. As audiências poderão ser gravadas em áudio e vídeo, sendo o respectivo arquivo eletrônico inviolável assinado digitalmente pelo juiz na própria audiência e juntado aos autos digitais, mediante registro em termo que também será assinado digitalmente pelo juiz, bem como pelo diretor de secretaria e pelos advogados das partes.

Art. 31. Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico ficarão disponíveis para acesso por meio do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça, cujo acesso será restrito às partes e procuradores que receberão usuário e senha para visualização dos autos digitais.

Art. 32. Os atos processuais praticados pelo juiz serão por ele assinados digitalmente no momento de sua juntada eletrônica, preferencialmente através do Sistema de Despacho Eletrônico do Tribunal ou serão digitalizados por servidor.

Art. 33. Os atos processuais praticados pelas unidades judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho serão assinados digitalmente pelo servidor responsável no momento de sua juntada eletrônica, preferencialmente através do Sistema de Despacho Eletrônico do Tribunal.

Art. 34. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação,

esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico.

Art. 35. A conservação dos autos do processo será efetuada, preferencialmente, em meio totalmente eletrônico, podendo, excepcionalmente, ser efetuada em meio parcialmente eletrônico.

Parágrafo único. Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Art. 36. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais de forma indevida ficarão gravados no banco de dados e somente poderão ter sua visualização indisponibilizada por determinação do Juiz. **(Artigo alterado pela RA 70/2012)**

Art. 37. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o servidor responsável pela unidade judiciária certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

Art. 38. A digitalização de autos em meio não-digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. As unidades judiciárias que não utilizarem autos digitais deverão disponibilizar a visualização dos autos em meio não-digital no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, assessorado pelo Comitê Permanente de Gerenciamento do Processo Eletrônico - COPE.

Art. 41. A presente Resolução Administrativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação.

Art. 42. A presente Resolução Administrativa será publicada por cinco vezes no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região.

Sala de Sessões, aos 11 dias do mês de novembro de 2008.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno